



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 91, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

ISS. Subitem 1.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003. Código de serviço 02682 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004. Inserção de valores na Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****.

ESCLARECE:

1. A consulente encontra-se regularmente inscrita em nosso cadastro de contribuintes mobiliários - CCM como prestadora dos serviços previstos nos códigos 02151- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, 02682 – processamento de dados e congêneres e 07285 – Instalação e Montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final exclusivamente com materiais por ele fornecido. No contrato social da empresa consta como objeto o comércio varejista de máquinas, equipamentos, materiais de informática e afins, a prestação de serviços de telecomunicações, teleinformática, instalação e montagem de equipamentos eletrônicos.

2. Declara que realiza a operação denominada DDR - Discagem Direta de Ramal.

2.1. Para realização desta atividade celebraria contratos de prestação de serviços com uma operadora de Linha Telefônica (***** , ***** , ***** , *****).

2.2. Estas operadoras forneceriam uma linha telefônica (tronco) cujo sinal chegaria até o DG (distribuidor geral) de um imóvel.

2.3. Os condôminos do imóvel receberiam um ramal da linha telefônica para sua utilização.

2.4. Por meio de equipamentos de hardware e software dedicados (de propriedade da consulente) os ramaís seriam transformados em linhas específicas que fomentariam as comunicações e a teleinformática dos tomadores de serviço sem necessidade de equipamentos próprios.

2.5. O fornecedor do sinal telefônico remeteria o uso medido mensalmente para uma conta de uso global da linha telefônica.

2.6. Dentre os equipamentos instalados haveria um derivador de tarifação cuja finalidade seria particionar os pulsos e ratear a cobrança proporcionalmente aos pulsos medidos em cada ramal.

2.7. Pelos serviços prestados aos condôminos seria emitido Documento Fiscal (Nota Fiscal de Serviços Prestados).

2.8. A tarifação particionada não seria incluída na Nota Fiscal de Serviços.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 3.** Diante destes elementos, a consulente pergunta se ao agregar o valor da tarifação telefônica no Documento Fiscal de Serviços Prestados ou NF-e, seria tributada pelo ISS ou se existiria algum regime especial onde se poderia agregar o valor da tarifação proporcional, diferindo da Base de Cálculo do ISS.
- 4.** Os serviços prestados pela consulente enquadram-se no subitem 1.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003, código de serviço 02682 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004.
- 5.** Segundo o art. 14 da Lei nº 13.701/2003 a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- 6.** A inclusão de valores à Nota Fiscal de Serviços que não constituam a base de cálculo do imposto ou deduções legalmente instituídas não está prevista na legislação tributária vigente.
 - 6.1.** Para os serviços de processamento de dados não há previsão para deduções legais da base de cálculo do imposto que é preço do serviço.
 - 6.2.** Nos termos do art. 2º do Decreto nº 47.350/2006, incisos VII a IX a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e deve conter o valor total da NF-e, o valor da dedução, se houver, e o valor da base de cálculo.
 - 6.2.1.** Não há previsão para inclusão de outros valores.
- 7.** A consulente poderá, ainda, ingressar com pedido específico de autorização de adoção de regime especial para emissão de documentos fiscais, com base no art. 201 do Decreto nº 44.540/2004, combinado com § 3º do art. 5º do Decreto nº 47.350/2006.
- 8.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.